



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.722862/2010-38  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-005.513 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de agosto de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PIRES E LESSA LTDA ME

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

**EMBARGOS. INEXATIDÃO MATERIAL.**

Constatada a ocorrência de inexactidão material na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos com vistas a sanear tais incorreções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão n° 2301-002.877, de 20/07/2012, corrigir o número do Debcad objeto do recurso, nos termos do voto do relator.

*(Assinado digitalmente)*

JOÃO BELLINI JUNIOR - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha.

Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

1. Trata-se de Embargos Inominados apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Brasília-DF em face do Acórdão nº **2301-002.877** (e-fls 704/711), prolatado pela 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, após sessão de julgamento realizada em 20 de junho de 2012, consoante a composição do colegiado à época.

2. Por bem reproduzir a questão sob exame, é útil transcrever o teor do Despacho de Admissibilidade, datado de 14/12/2014 anexado às e-fls. 724/725, produzido pelo Conselheiro Relator a esse tempo, e aperfeiçoado em 18/02/2015 com a assinatura do Senhor Presidente à época. Segue-se a transcrição de tal despacho:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, aviou os presentes embargos de declaração desafiando o Acórdão sob nº 2301002.877, da lavra deste Relator, desta Turma, Câmara e Seção deste Colegiado, sob o argumento de erro material, eis que no Acórdão o Auto de Infração DEBCAD apontado é de nº 37.283.649-6, sendo o correto ao nº 37.283.647-0.

Diante do presente remédio, requer a Embargante que seja esclarecida tal anomalia, devendo ser recepcionado e conhecido o remédio recursivo, sanando o erro material apontado.

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, cabe embargos quando:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Senhor Presidente, de fato, o AUTO DE INFRAÇÃO COMPROT: 10166.722662/2010-38 tem o DEBCAD:sob nº 37.283.647-0, conforme nos informa às fls. 02 e não o apontado no Acórdão de Recurso Voluntário.

Penso que comporta o remédio aviado, pois trata-se de erro material, possível de ser sanado por ele.

3. O ato processual subsequente veio a se operar em 12/12/2017, com o sorteio/distribuição do feito para análise do Relator que esta subscreve.

4. Segue-se uma visão parcial (imagem) do documento anexado às e-fls 704, apontado como fonte do equívoco suscetível de reparação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.722862/2010-38  
**Recurso nº** 924.235 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-002.877 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** PIRES E LESSA LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**AUTO DE INFRAÇÃO SOB N 37.283.649-6**

CONSOLIDADO EM: 01/12/2010

PERÍODO FISCALIZADO: 01 de 2008 a 12 de 2009

COMPETÊNCIAS: 01/2008 a 13/2009.

EMENTA

No essencial, é o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

5. Ao analisar o recurso do Embargante, verifica-se que os embargos foram opostos em razão da inexatidão material contida no Acórdão nº **2301-002.877** (e-fls 704/711), destacadamente pelo equívoco na identificação do débito, que se convencionou chamar "DEBCAD".

6. Assiste-lhe razão.

6.1. O exame dos documentos anexados aos autos evidencia que o presente processo administrativo fiscal diz respeito ao AUTO DE INFRAÇÃO COMPROT: 10166.722662/2010-38 DEBCAD: **37.283.647-0**.

- 6.2. Na imagem que se segue, extraída do cabeçalho do Relatório Fiscal (e-fls. 277), basta deter o olhar na identificação do auto-de-infração para se constatar que se trata do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.283.647-0.

DF BRASÍLIA DRF		FL 277	
DF BRASÍLIA DRF			
 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BRASÍLIA/DF Serviço/Sessão de Fiscalização			
AUTO DE INFRAÇÃO: 37.283.647-0			
<b>REFISC - RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 37.283.647-0</b>			
NÚMERO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL:		01.1.01.00.2010-00848-6	
CÓDIGO DE ACESSO:		95164988	
COMPROT:		10166-722.862/2010-38	
<b>SUJEITO PASSIVO</b>			
RAZÃO SOCIAL:	PIRES E LESSA LTDA ME		
NOME DE FANTASIA:	LOCAMOTOS		
CNPJ:	02.417.054/0001-82		
ENDEREÇO:	SHCGN CR QUADRA 702/703 BLOCO D LOJA 48		
BAIRRO:	ASA NORTE		
MUNICÍPIO:	BRASÍLIA	UF: DF	CEP: 70730-704
PERÍODO FISCALIZADO:		01/2008 a 12/2009	

- 6.3. Detendo-se no acórdão embargado, verifica-se que a decisão nele exarada guarda pertinência inequívoca com o objeto do presente processo administrativo fiscal. Vejamos:

Trata-se de crédito tributário constituído contra a empresa PIRES E LESSA LTDA ME, por meio do AI nº 37.283.647-0, no valor de R\$ 1.092.122,27 (um milhão, noventa e dois mil e cento e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), consolidado em 01/12/2010, sendo referentes (às contribuições previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais (obrigação da EMPRESA) e as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do trabalho GILRAT).

O período do lançamento corresponde às competências 01/2008 a 12/2009.

- 6.4. Das evidências supra delineadas, assim como do exame dos demais documentos anexados aos autos, não restam dúvidas de que o acórdão embargado, por equívoco, acabou fazendo referência a DEBCAD distinto daquele tratado nos autos, sendo imperioso proceder a correção do erro material.

## CONCLUSÃO

7. Isto posto, VOTO por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-002.877, de 20/07/2012, corrigir o número do Debcad objeto do recurso, de modo que a ementa do julgado passa a ter a redação como se apresenta a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AUTO DE INFRAÇÃO SOB Nº 37.283.647-0

CONSOLIDADO EM: 01/12/2010

PERÍODO FISCALIZADO: 01 de 2008 a 12 de 2009

COMPETÊNCIAS: 01/2008 a 13/2009.

EMENTA

DÉBITO CONFESSADO EM REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO.

Pedido de Parcelamento da Lei 11.941 de 2009 configura renúncia ao contencioso administrativo, na razão que o § 6º do artigo 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, de conformidade com os artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Desta forma não cabe mais discussão sobre as exigências parceladas e o põe fim ao litígio nos exatos limites dos valores parcelados e implica renúncia ao contencioso administrativo.

EXCLUSÃO DO SIMPLES SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO.

Inadmissibilidade, por agressão ao devido processo legal, ampla defesa, publicidade e ao contraditório, mas que cabe ao Judiciário processar e julgar tal questão. Apesar de reiteradas e cristalizadas decisões Judiciais determinando que a publicação na internet, de que trata o § 49 do ato regulamentar, é condição necessária para eficácia do ato de exclusão, em face do princípio da publicidade dos atos da administração, NÃO SENDO. ENTRETANTO. O MEIO VÁLIDO DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, porquanto a notificação, nos termos do próprio ato regulamentar, há de ser feita conforme a legislação que rege o processo administrativo fiscal do ente federal responsável pelo processo de exclusão, que, no caso da União, é o Dec. N. 70.235 de 1972, não tem capacidade este Conselho para julgar a ilegalidade da exclusão sem pronunciamento do Judiciário.

REPRESENTAÇÃO FISCAL.

O Auditor fiscal tem a obrigação legal de comunicar a prática de crime, ainda que seja em tese. O Colegiado não tem competência para julgar a legalidade ou não da representação fiscal.

MATÉRIA NÃO RECORRIDA MULTA

Matéria não recorrida e não se tratando de matéria de ordem pública encontra-se atingida pelo instituto de coisa julgada.

Multa não é considerada 'Matéria de Ordem Pública'. Matéria de Ordem Pública 'representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano'.

No presente caso não houve questionamento na fase recursal quanto a multa. E quanto a exclusão do SIMPLES, não cabe a esta Casa discutir a legalidade ou não do ato.

Recurso Voluntário Negado.

*(Assinado digitalmente)*

Antonio Sávio Nastureles - Relator